



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Operação com ICMS Diferido - SE

18/12/2013

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	5
4. Conclusão.....	6
5. Informações Complementares.....	6
6. Referencias.....	6
7. Histórico de alterações.....	7

1. Questão

Nesse parecer abordaremos o tratamento a ser aplicado ao ICMS diferido, com relação à NF-e – Nota Fiscal eletrônica (DANFE e XML) no Estado de Sergipe.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente possui operações na qual o ICMS é diferido com base no artigo 14 do Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe.

No entendimento do mesmo deverá haver o destaque do ICMS diferido no XML, como o DANFE é uma cópia do XML também terá a destaque do tributo.

Ele se embasou nos artigos 14 que trata o diferimento e o artigo 99 que orienta sobre o pagamento, quando houver débito do tributo (ICMS). Avaliamos os dois artigos, porém em nenhum ponto dispõe sobre a obrigatoriedade de efetuar o destaque do ICMS quando a operação possuir diferimento no XML e DANFE.

Abaixo o embasamento enviado pelo cliente Artigos 14 e 99 do Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe:

Art. 14. Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS:

I - na saída de leite fresco pasteurizado ou não, com destino a estabelecimento industrial ou cooperativa, para o momento em que ocorrer:

- a) a saída para estabelecimento de terceiros ou para estabelecimento varejista do próprio remetente;*
- b) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;*
- c) a saída para outra Unidade Federada;*
- d) a saída com destino a consumidor final;*

Vide Portaria n.º 668/2011-SEFAZ, que dispõe sobre a dispensa de emissão de documentos fiscais nas saídas internas de leite "in natura", promovidas por produtores rurais não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe – CACESE, e destinadas à associação de produtores, cooperativas, comerciante atacadista, ou estabelecimento industrial de laticínio.

II - na saída interna de gado bovino, suíno, ovino, bufalino, caprino, eqüino, asinino e muar em pé, para o momento em que ocorrer:

- a) o abate;*
- b) a saída para outra Unidade Federada;*

III na saída de papel usado e aparas de papel, sucata de metal, ferro velho, caco de vidro, fragmentos de plástico e de tecido e demais sucatas, com destino a estabelecimento localizado neste Estado, observado o disposto no inciso II e no parágrafo único, do art. 16 deste Regulamento, para o momento em que ocorrer: (NR)

**Inciso III alterados pelo Decreto n.º 23.015, de 29 de novembro de 2004, com vigência a partir de 30.11.2004.*

**Redação Anterior com vigência de 01.05.2004 até 29.11.2004.*

"III - na saída de papel usado e aparas de papel, sucata de metal, ferro velho, caco de vidro, fragmentos de plástico e de tecido e demais sucatas, com destino a estabelecimento localizado neste Estado, observado o disposto no art. 17, para o momento em que ocorrer:

- a) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;*
- b) a saída para outra Unidade Federada;*
- IV - na saída interna de mercadoria promovida por produtor com destino a estabelecimento de cooperativa de que faça parte, para o momento em que ocorrer a subsequente saída da mercadoria, observado o disposto no § 1º deste artigo;*
- V - na importação, do exterior, de algodão em pluma destinado a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer:*
 - a) a saída do produto resultante de sua industrialização;*
 - b) a saída a qualquer título, exceto para estabelecimento de mesmo titular ou grupo localizado neste Estado, hipótese em que o imposto diferido será atualizado monetariamente da data em que ocorreu o desembarço aduaneiro até o dia em que for pago;*
- VI - na importação, do exterior, de cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), MAP (mono-amônio fosfato), sulfato de amônio, sulfato de potássio, superfosfato simples, superfosfato triplo e uréia, para o momento em que ocorrer:*

- a) a saída da produção agropecuária;
 b) a saída para outra Unidade Federada;
 VII - na saída interna de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, para o momento em que ocorrer (Conv. ICMS 89/99):
 a) a saída do produto resultante de sua industrialização;
 b) a saída para outra Unidade Federada;
 VIII - na importação do exterior, de ração animal destinada à criação de camarão, para o momento em que ocorrer:
 a) a saída do camarão;
 b) a saída para outra Unidade Federada;
 IX - na importação, do exterior, de fécula de batata para o momento em que ocorrer:
 a) a saída, a qualquer título do estabelecimento importador, ainda que para outro do mesmo titular;
 b) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
 c) a saída para outra Unidade Federada;
 X - na importação, do exterior, promovida diretamente por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, para o momento em que ocorrer a saída das mesmas mercadorias, quando desincorporadas do ativo permanente ou imobilizado, observado o disposto no § 2º deste artigo;"(NR)

(...)

Dos Prazos

Art. 99. Os prazos para recolhimento do ICMS serão estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O débito fiscal não pago no prazo fixado, fica sujeito à atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 2º No caso de encerramento das atividades do estabelecimento, o ICMS relativo ao estoque existente na data do pedido de baixa, deverá ser pago na data em que esta for requerida, devendo ser anexada ao referido pedido, cópia do documento comprobatório do pagamento.

§ 3º Quando ocorrer reajustamento do preço da operação ou prestação, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido no prazo das obrigações normais do contribuinte.

§ 4º O ICMS devido por contribuintes não inscritos no CACESE será recolhido por antecipação ou substituição tributária.

§ 5º Nas vendas efetuadas neste Estado por contribuinte de outras Unidades da Federação, observar-se-á o disposto nos artigos 558 a 561.

§ 6º O recolhimento do ICMS, quando o contribuinte estiver localizado em outra Unidade Federada, será efetuado através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, nos prazos fixados em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 7º O imposto retido será recolhido em agência de qualquer banco oficial signatário de Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, ou ainda, na falta desta, em agência de banco credenciado pelo Estado de Sergipe.

§ 8º Os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma e prazo estabelecidos em Convênio específico, na Conta Única n.º 400.315-5, mantida no Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

§ 9º O contribuinte substituído deverá em relação a cada regime de substituição tributária previsto em Convênio ou Protocolo recolher o ICMS devido em GNRE distinta.

§ 10. Nas saídas interestaduais dos produtos abaixo relacionados, promovidas por contribuinte inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE, o ICMS devido será pago através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, na Exatária Estadual do domicílio fiscal do contribuinte, antes de iniciada a respectiva saída:

I - cascos;

II - castanha de caju;

III - chifres;

IV - couros e peles em estado fresco, salgado e/ou salmourado;

V - farinha de mandioca;

VI - ossos;

VII - produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, inclusive sebos, exceto os industrializados (Convênios ICM 15/88 e ICMS 89/99);

VIII - laranja, exceto nas saídas promovidas por cooperativa de produtores ou associação de que o produtor faça parte;

IX - coco seco.

X - papel usado e aparas de papel, sucata de metal, ferro velho, caco de vidro, fragmentos de plástico e de tecido e demais sucatas.

*Inciso X acrescentado pelo [Decreto nº 23.015](#), de 29.11.2004, com vigência a partir de 30.11.2004.

XI - milho;

XII - feijão.

*Incisos XI e XII acrescentados pelo [Decreto nº 23.381](#), de 16.09.2005, com vigência a partir de 31.09.2005.

§ 11. Nas saídas interestaduais dos produtos elencados no parágrafo anterior, promovidas por contribuintes inscritos no CACESE, o funcionário do Fisco Estadual deverá fazer constar, nas vias da respectiva Nota Fiscal emitida pelo contribuinte, a expressão: "ICMS pago - DAE nº...", seguida da sua assinatura e do número do seu documento de identidade.

§ 12. A Nota Fiscal relativa à saída interestadual, com pagamento do ICMS, dos produtos indicados no § 10 deste artigo, será escriturada no Livro Registro de Saídas, nas colunas com os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito de Imposto - Outras", devendo constar, na coluna "Observações", a expressão: "ICMS pago - DAE nº..."

§ 13. O Documento de Arrecadação Estadual- DAE, comprovando o recolhimento do imposto dos produtos elencados no § 10 deste artigo, acompanhará a mercadoria juntamente com a Nota Fiscal, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito fiscal pelo destinatário (Conv. ICM 15/88).

§ 14. Não se aplica o disposto no § 10 deste artigo às remessas efetuadas por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com receita bruta anual até o sublimite adotado pelo Estado de Sergipe.

3. Análise da Legislação

Quando ocorre uma operação de diferimento não há débito de ICMS na operação, o ICMS será recolhimento somente na operação seguinte.

No caso em questão, há previsão no Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe de diferimento para diversas operações no artigo 14, conforme enviado pelo cliente, porém não menciona em nenhum ponto que o ICMS deverá ser destacado.

No XML há previsão para informar a base de cálculo e o valor do tributo, porém os campos não são obrigatórios, ou seja, só seria informado quando previsto na legislação Estadual.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pal	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec.	Observação
205	N07	ICMS51	Grupo de Tributação do ICMS = 51	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS – 51 - Diferimento A exigência do preenchimento das informações do ICMS diferido fica a critério de cada UF.
206	N11	orig	Origem da mercadoria	E	N07	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 – Nacional; 1 – Estrangeira – Importação direta; 2 – Estrangeira – Adquirida no mercado interno.
207	N12	CST	Tributação do ICMS = 51	E	N07	N	1-1	2		Tributação pelo ICMS 51 - Diferimento
208	N13	modBC	Modalidade de determinação da BC do ICMS	E	N07	N	0-1	1		0 - Margem Valor Agregado (%); 1 - Pauta (Valor); 2 - Preço Tabelado Máx. (valor); 3 - valor da operação.
209	N14	pRedBC	Percentual da Redução de BC	E	N07	N	0-1	5	2	
210	N15	vBC	Valor da BC do ICMS	E	N07	N	0-1	15	2	
211	N16	pICMS	Alíquota do imposto	E	N07	N	0-1	5	2	
212	N17	vICMS	Valor do ICMS	E	N07	N	0-1	15	2	

Fonte: Manual de Orientação Contribuinte Versão 5.00 (Página 172)

Observe que o campo referente ao valor da base de cálculo do ICMS e o valor do ICMS apesar de previstos no XML não são obrigatórios, pois estão com a ocorrência igual a 0-1. Somente é obrigatório quando a ocorrência for igual a 1-1.

Em sendo o DANFE uma cópia fiel do XML, caso demonstrar essas informações no XML ao imprimir o DANFE esses valores serão destacados.

Essas informações serão demonstradas e destacadas quando prevista de forma clara na legislação do Estado.

No Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe está previsto no Paragrafo Único do artigo 185 que as operações que possuir ICMS Isento, Não Tributado, imune, redução total do tributo, suspenso ou diferido é proibido o destaque dos valores na nota fiscal/DANFE ou XML.

Abaixo o embasamento legal:

Art. 185. Quando a operação ou prestação for beneficiada por isenção, redução da base de cálculo ou diferimento, ou quando estiver amparada por imunidade, não-incidência ou suspensão da incidência do ICMS, ou, ainda, quando o imposto já houver sido pago por antecipação, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, ainda que por meio de código, cuja decodificação conste no próprio documento fiscal.

Parágrafo único. É vedado o destaque do imposto no documento fiscal, quando a operação ou prestação for beneficiada por isenção, redução total da base de cálculo ou diferimento, ou quando estiver amparada por imunidade, não-incidência ou suspensão da incidência do ICMS, ou, ainda, quando o imposto já houver sido pago por antecipação.

Ou seja, para o Estado de Sergipe não há destaque da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS quando a operação for diferida de ICMS.

4. Conclusão

Com base no embasamento demonstrado acima (artigo 185) para operações com diferimento não há destaque da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS no Documento fiscal (Nota fiscal, DANFE e XML).

A única orientação é que as operações com ICMS Diferido deverá contar em informações complementares da Nota fiscal /DANFE e XML a expressão: "ICMS diferido - art. 14, inciso... do RICMS/SE", conforme prevê o artigo 18 do Regulamento de ICMS do Estado de Sergipe (abaixo).

Art. 18. Na documentação fiscal relativa às operações ou prestações com imposto diferido, deverá ser consignada a seguinte expressão: "ICMS diferido - art. 14, inciso... do RICMS/SE", independentemente de o documento fiscal indicar o código da situação tributária.

5. Informações Complementares

Com base na legislação atual, está correto o sistema em não efetuar o destaque da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS no XML e DANFE.

6. Referencias

- http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/01-regulamento_2002_completo/regulamento_2002_completo.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0#capituloVI%20do%20diferimento
- http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/01-regulamento_2002_completo/regulamento_2002_completo.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0#subse%C3%A7%C3%A3o%20V%20da%20emiss%C3%A3o%20dos%20documentos%20fiscais
- http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/01-regulamento_2002_completo/regulamento_2002_completo.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0#seção XI do recolhimento do imposto

- http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/01-regulamento_2002_completo/regulamento_2002_completo.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0%23seção%20XI%20do%20recolhimento%20do%20imposto%20%20#subseção_V_da_emissão_dos_documentos_fiscais

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	18/12/2013	1.00	Operação com ICMS Diferido – SE	TICUIM